



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA
Rua da Imperatriz, n.º 193 – Centro – Petrópolis – RJ

Petrópolis, 07 de maio de 2026.

Processo nº 12.854/2025
Pregão nº 31/2025
Resposta à Impugnação

Prezado Pregoeiro,

Em resposta a solicitação de **IMPUGNAÇÃO**, apresentada pela empresa **AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, referente ao **Pregão nº 31/2026, Processo nº 12.854/2025**, que visa **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS, EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA**, destinados à execução de atividades instrumentais, acessórias e de apoio administrativo e operacional no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Petrópolis/RJ, esclarecemos que, dos pedidos e requerimentos realizados pela empresa:

A empresa alega que a prefeitura está *“impondo comprovação operacional correspondente a “50% de cada função” integrante da contratação, apesar da manifesta heterogeneidade do objeto e da própria natureza estimativa e variável dos quantitativos previstos no Termo de Referência.”*

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 67, que a Administração poderá exigir demonstração de aptidão compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado.

No caso concreto, as exigências editalícias decorrem diretamente da elevada complexidade operacional da contratação.

Não se trata de contratação simples de fornecimento de mão de obra genérica, mas sim de estrutura operacional altamente segmentada, envolvendo múltiplas funções, rotinas administrativas, atendimento escolar, apoio à alimentação, apoio operacional, serviços auxiliares e atividades essenciais ao funcionamento diário das unidades educacionais.

Cada função possui características próprias, exigências específicas, quantitativos distintos, atribuições particulares e impacto direto na execução contratual e a experiência prévia em determinada função não implica automaticamente aptidão para execução de outra atividade distinta.

A Administração não pode assumir riscos incompatíveis com a natureza do objeto licitado não procedendo a alegação de restrição à competitividade arguida pela impugnante.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Rua da Imperatriz, n.º 193 – Centro – Petrópolis – RJ

O princípio da competitividade não impede a Administração de estabelecer requisitos técnicos necessários à adequada execução contratual, onde a ampla concorrência deve coexistir com a necessidade de proteção ao interesse público, à continuidade do serviço e à seleção de empresa efetivamente apta à execução do objeto.

Destacamos ainda que não se trata de parcela de maior relevância no presente caso, e sim, de comprovação mínima de aptidão técnica da empresa participante para assunção de obrigações perante esta municipalidade.

Neste ponto não assiste razão à impugnante.

Alega ainda que *“o instrumento convocatório incorre em grave irregularidade ao vincular a execução contratual à utilização de Convenção Coletiva de Trabalho específica do segmento educacional, mesmo diante da multiplicidade de categorias profissionais abrangidas pela contratação”*.

A Administração limitou-se a utilizar parâmetros referenciais de mercado para estimativa de custos da contratação, em observância ao dever legal de elaboração de orçamento estimativo compatível com a realidade da execução contratual.

A utilização de convenções coletivas na composição de custos de contratos terceirizados constitui prática administrativa consolidada e necessária para adequada estimativa dos encargos trabalhistas envolvidos.

Inclusive, o próprio instrumento convocatório prevê observância da legislação trabalhista aplicável e das normas coletivas pertinentes às categorias profissionais envolvidas.

A futura contratada deverá apresentar proposta compatível com sua estrutura de custos, assumindo responsabilidade integral pela exequibilidade dos valores ofertados e eventuais repactuações futuras observarão os critérios legalmente previstos e as normas coletivas efetivamente aplicáveis à contratação.

Assim, inexistente qualquer afronta aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia ou equilíbrio econômico-financeiro, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas ora impugnadas.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Poliana Ferrarez

Secretária de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 31/2026

PROCESSO Nº: 12854/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS, EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA, DESTINADOS À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES INSTRUMENTAIS, ACESSÓRIAS E DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

IMPUGNANTE: AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital apresentada pela empresa, anexada à plataforma BLL em 06/05/2026, é considerada tempestiva, conforme o disposto no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que foi interposta dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a apresentação das propostas.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Em síntese, a impetrante apresentou as seguintes razões de impugnação ao Edital:

“(…) No caso concreto, verifica-se que o edital promove verdadeira ampliação ilegítima das exigências de habilitação técnica, impondo comprovação operacional correspondente a “50% de cada função” integrante da contratação, apesar da manifesta heterogeneidade do objeto e da própria natureza estimativa e variável dos quantitativos previstos no Termo de Referência.

Além disso, o instrumento convocatório incorre em grave irregularidade ao vincular a execução contratual à utilização de Convenção Coletiva de Trabalho específica do segmento educacional, mesmo diante da multiplicidade de categorias profissionais abrangidas pela contratação e da evidente ausência de correspondência entre a referida norma coletiva e a atividade econômica preponderante das potenciais licitantes.

(…)

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional deve restringir-se à demonstração de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior, inexistindo qualquer autorização legal para a imposição de exigências desproporcionais ou equivalentes à comprovação de execução pretérita integral do próprio objeto licitado.

(...)

Sucedem que o objeto licitado não se restringe a atividades tipicamente vinculadas ao segmento econômico da educação, abrangendo ampla diversidade de funções operacionais e técnicas relacionadas a limpeza, conservação, transporte, alimentação, apoio operacional, manutenção predial, apoio administrativo e serviços técnicos especializados, cujas características materiais não guardam qualquer correspondência necessária com o referido enquadramento sindical.

Não obstante, a Administração elegeu, UNILATERALMENTE, CONVENÇÃO COLETIVA VINCULADA AO SETOR EDUCACIONAL como parâmetro remuneratório para categorias que, do ponto de vista material e jurídico, NÃO SE IDENTIFICAM COM ESSE ENQUADRAMENTO SINDICAL, circunstância que afronta diretamente a legislação trabalhista consolidada e os princípios que regem as relações coletivas de trabalho no ordenamento jurídico brasileiro.

(...)

Em outras palavras, o edital reconhece formalmente a pluralidade de categorias profissionais envolvidas na contratação, mas, contraditoriamente, busca impor tratamento sindical uniforme e incompatível com a realidade jurídica e operacional das empresas licitantes, dualidade inconciliável que, por si só, revela a incoerência sistêmica do instrumento convocatório.

(...)

Impõe-se, portanto, a retificação do edital para adequação das exigências aos limites legais, sob pena de nulidade do certame por restrição indevida à competitividade.

(...).”

Por fim, a impugnante requereu:

“(...) Diante do exposto, não restando a menor dúvida de que o Edital ora combatido contém máculas que desvirtuam sua finalidade, tornando-o ilegal, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, para que se determine a reforma do presente Instrumento Convocatório, suprimindo do mesmo os termos ilegais, adequando-os à atual legislação, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas, através de nova publicação. (...)

”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Assim, diante dos fatos trazidos pela empresa, passamos a análise dos argumentos da impugnante.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Diante dos argumentos apresentados pela empresa impugnante, o Pregoeiro remeteu a impugnação à Secretaria de Educação, sendo analisada por aquele órgão, que promoveu o que se segue:

“(…) A empresa alega que a prefeitura está “impondo comprovação operacional correspondente a “50% de cada função” integrante da contratação, apesar da manifesta heterogeneidade do objeto e da própria natureza estimativa e variável dos quantitativos previstos no Termo de Referência.”

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 67, que a Administração poderá exigir demonstração de aptidão compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado.

No caso concreto, as exigências editalícias decorrem diretamente da elevada complexidade operacional da contratação.

Não se trata de contratação simples de fornecimento de mão de obra genérica, mas sim de estrutura operacional altamente segmentada, envolvendo múltiplas funções, rotinas administrativas, atendimento escolar, apoio à alimentação, apoio operacional, serviços auxiliares e atividades essenciais ao funcionamento diário das unidades educacionais.

Cada função possui características próprias, exigências específicas, quantitativos distintos, atribuições particulares e impacto direto na execução contratual e a experiência prévia em determinada função não implica automaticamente aptidão para execução de outra atividade distinta.

A Administração não pode assumir riscos incompatíveis com a natureza do objeto licitado não procedendo a alegação de restrição à competitividade arguida pela impugnante.

O princípio da competitividade não impede a Administração de estabelecer requisitos técnicos necessários à adequada execução contratual, onde a ampla concorrência deve coexistir com a necessidade de proteção ao interesse público, à continuidade do serviço e à seleção de empresa efetivamente apta à execução do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Destacamos ainda que não se trata de parcela de maior relevância no presente caso, e sim, de comprovação mínima de aptidão técnica da empresa participante para assunção de obrigações perante esta municipalidade.

Neste ponto não assiste razão à impugnante.

Alega ainda que “o instrumento convocatório incorre em grave irregularidade ao vincular a execução contratual à utilização de Convenção Coletiva de Trabalho específica do segmento educacional, mesmo diante da multiplicidade de categorias profissionais abrangidas pela contratação”.

A Administração limitou-se a utilizar parâmetros referenciais de mercado para estimativa de custos da contratação, em observância ao dever legal de elaboração de orçamento estimativo compatível com a realidade da execução contratual.

A utilização de convenções coletivas na composição de custos de contratos terceirizados constitui prática administrativa consolidada e necessária para adequada estimativa dos encargos trabalhistas envolvidos.

Inclusive, o próprio instrumento convocatório prevê observância da legislação trabalhista aplicável e das normas coletivas pertinentes às categorias profissionais envolvidas.

A futura contratada deverá apresentar proposta compatível com sua estrutura de custos, assumindo responsabilidade integral pela exequibilidade dos valores ofertados e eventuais repactuações futuras observarão os critérios legalmente previstos e as normas coletivas efetivamente aplicáveis à contratação.

Assim, inexistente qualquer afronta aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia ou equilíbrio econômico-financeiro, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas ora impugnadas.

(...)”

Diante da análise apresentada pelo órgão demandante, vemos que os argumentos trazidos pela empresa impugnante não merecem prosperar, mantendo-se o edital inalterado com base no julgamento técnico procedido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento na análise técnica, julga-se IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa, mantendo-se inalteradas as disposições do edital, pelos fundamentos expostos na manifestação técnica e neste julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Petrópolis, 07 de maio de 2026.

PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS

Pregoeiro